



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000335377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0019463-88.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é peticionário ANTONIO JOSÉ MULLER JÚNIOR.

ACORDAM, em 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as preliminares, indeferiram a revisão criminal. V.U. Sustentou oralmente o adv. Dr. Eliseu Minichillo de Araújo. Usou da palavra o Exmo. Procurador de Justiça, Dr. Walter Tebet Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES, CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, CRESCENTI ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal 0019463-88.2024.8.26.0000

Peticionário: Antonio José Muller Júnior

Comarca: São Bernardo do Campo

Juíza prolatora: Ana Lúcia Siqueira de Figueiredo

Voto 9749

Ementa. Revisão Criminal. Roubo. Artigo 157, § segundo, incisos I e II, do Código Penal (fato anterior às alterações dadas pela Lei 13654/2018). Emprego de arma de fogo e comparsaria para subtração. Exposição do fato com todas as suas circunstâncias. Nulidade da citação. Afastada. Mérito. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Negativa frágil. Robusto conjunto probatório que lhe é desfavorável. Reconhecimento seguro pela vítima. Palavras da vítima e dos servidores policiais seguras e consistentes. Depoimentos policiais válidos. Suficiência para a comprovação dos fatos. Condenação mantida. Majorantes bem demonstradas. Emprego de arma. Ausência de demonstração de nulidade. Ausência de demonstração que a condenação contrariou texto de lei. Inexistência de desproporcionalidade, rigor excessivo, erro técnico ou afronta à lei na individualização da pena. Regime fechado bem fixado. Gravidade concreta do delito. Erro judiciário não evidenciado. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de revisão criminal interposta contra a sentença (fls. 278/289), que julgou procedente a ação penal para condenar **Antonio José Muller Júnior** às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, por ter infringido o artigo 157, § segundo, incisos I e II (fato anterior às alterações dadas pela Lei Federal 13654/2018), combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.

Em suas razões, a Defesa do peticionário, preliminarmente, requereu o reconhecimento da nulidade por falta de citação. No mérito, se insurgiu quanto à condenação, diante das negativas do sentenciado, vez que a procedência da demanda estaria amparada no frágil reconhecimento pela vítima. Pugnou, finalmente, pelo abrandamento do regime prisional imposto (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

314/365).

O recurso foi processado e respondido (fls. 368/377), com oposição ao julgamento virtual (fl. 384)

A Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 387/391), manifestou-se pelo não conhecimento ou indeferimento da revisão criminal.

Há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

A Defesa arguiu a preliminar de nulidade da citação, com o argumento de que a descrição feita pelo titular da ação penal não teria consagrado, de modo individualizado, a conduta de ambos os agentes e que, pelo relato das vítimas, quem anunciou o roubo foi o corréu que não foi identificado.

Todavia, sem razão.

A Segunda Vara Criminal de São Bernardo do Campo julgou procedente a ação e aplicou a pena de reclusão e pagamento de multa.

A decisão transitou em julgado em 10 de julho de 2002.

Busca-se com fundamento no artigo 621, inciso III, do CPP, a absolvição com o argumento de que houve nulidade com a falta de citação e que a condenação contrariou a evidência probatória, já que as provas coligidas se revelavam insuficientes para apontar a autoria do revisionando.

O feito originário é físico, contando estes autos com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, opinando pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 44/49).

Como cediço, a revisão criminal é ação penal de caráter constitutivo, complementar e de fundamentação vinculada, com a finalidade de reparar erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso da lei, oposta à evidência dos autos ou baseada em provas falsas, ou ainda quando se encontrarem provas novas de inocência da parte condenada ou houver circunstância que autorize a minoração da reprimenda imposta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nos casos elencados no artigo 621, combinado com o artigo 626, caput, do CPP, dando lugar apropriado para a atenuação da coisa julgada, permitida excepcionalmente para sanar eventuais desacertos judiciais.

De se notar que apenas com a análise do mérito da revisão criminal, é possível aferir essas taxativas finalidades, valendo ressaltar, desde já, que a ação não se presta a funcionar como apelação, de modo a possibilitar ao peticionário o reexame de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido, tampouco para conferir nova interpretação acerca das evidências dos autos ou para que seja adotada outra corrente doutrinária ou jurisprudencial, ainda que predominante.

A doutrina aponta, com precisão, que os fundamentos legais do pedido revisional não são passíveis de ampliação. São taxativamente previstos e têm aplicação estrita. Não fosse assim, haveria instabilidade do direito firmado pelos Tribunais, o que seria inconveniente do ponto de vista da segurança jurídica. De um lado, verifica-se a necessidade social do respeito à coisa julgada e de outro a necessidade de reparação do erro judicial. Não basta, pois, o inconformismo do condenado para o reexame do processo. A revisão criminal não corresponde a uma segunda apelação. Portanto, o fundamento da revisão deverá ser indicado, desde logo, na peça inicial (Revisão Criminal, Condições da Ação, Maria Elisabeth Queijo, Editora Malheiros, Páginas 82/83).

E referido entendimento doutrinário tem amplo respaldo jurisprudencial (TJSP, Revisão 0055439.06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJE 23.05.2019 - TJSP, Agravo 0017615.76.2018.8.26.0000, Relator Des. Damião Cogan, DJE 21.02.2019).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como uma nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos autos, consoante a previsão do artigo 621, inciso I, do CPP, Precedentes. Agravo regimental desprovido (STJ, Sexta Turma, Agravo no AREsp 1339155/SC, Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJE 05.05.2019).

De fato, o conhecimento e o deferimento da revisão criminal, fora das estritas hipóteses legais, são geradores de insegurança jurídica, além de constituir injustificável e intolerável estímulo à distribuição de pedidos manifestamente descabidos, na maior parte das vezes, meras reiterações de teses já avaliadas, debatidas e esgotadas em dois graus de jurisdição.

No caso vertente, almeja-se, com a presente revisão, reverter a condenação com a alegação de nulidade na falta de citação do condenado.

Assim sendo, prestigiando o princípio constitucional da ampla defesa, mas com tais ressalvas, conhece-se da ação, anotando-se, desde logo, que, malgrado tenha se alicerçado no artigo 621, inciso I, do CPP, o peticionário não invocou argumentos ou demonstrou novos elementos capazes de alterar a respeitável decisão que aqui se busca rescindir.

Segundo a peça inicial acusatória, em 08 de junho de 1989, por volta das 15h45min, na Avenida Circular, altura do prédio 414, no Bairro do Taboão, na Cidade de São Bernardo do Campo, o denunciado Antônio José e mais um indivíduo não identificado, previamente ajustados, com unidade de propósitos, subtraíram, mediante grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, o automóvel Ford, modelo Escort XR 3, cor preta, ano 1986, placas RP 4469, pertencente à vítima Manoel da Rocha Gonçalves.

Segundo apurado, o acusado e um outro indivíduo, ambos armados com revólveres, abordaram a vítima no momento em que ela estava comprando algo na Banca de Jornais, anunciando a empreitada criminosa.

Os agentes exigiram, sob ameaça de morte, que a vítima entregasse as chaves do veículo, que estava próximo à banca de jornais.

Os agentes, de posse do automóvel, tomaram rumo ignorado.

Durante a fase policial, a vítima reconheceu Antônio José como um dos autores do roubo.

Esses são os fatos.

Em concreto, a peça inicial acusatória atendeu os

requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, expondo o fato com todas as suas circunstâncias e os supostos autores, possibilitando aos acusados se defenderem dos fatos que lhe foram imputados, de modo a exercer o seu direito constitucional à ampla defesa, permitindo ao julgador que exerça um juízo valorativo.

Sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima afirma a necessidade da descrição da conduta delituosa com todas as suas circunstâncias e lembra a clássica lição de João Mendes, que lecionava ser a queixa ou a denúncia *"uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira por que a praticou (quo modo), o lugar onde o praticou (urbi), o tempo (quando). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e informantes"* (João Mendes de Almeida Júnior, *O processo criminal brasileiro*, Terceira Edição, Rio de Janeiro, Tipografia Baptista de Souza, 1920, Volume II, Página 195)". (Manual de Processo Pena, Terceira Edição, Salvador, Juspodivm, 2015, Página 286).

Neste sentido, confira-se precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41, do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída aos recorrentes devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não a toda evidência, a narrativa dos fatos é mais que suficiente ao conhecimento da imputação, propiciando, desse modo, o exercício da ampla defesa. descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes (STJ, RHC 41362/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, Julgado em 12/11/2013).

A materialidade delitiva resultou comprovada pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

boletim de ocorrência, auto de reconhecimento fotográfico, relatório final, documentos encartados, bem como pela prova oral produzida.

A autoria, igualmente, resultou devidamente comprovada especialmente pelos depoimentos coligidos em audiência.

E sobreveio a sentença condenatória (fls. 201/203), que aplicou a pena de 07 anos e 06 de meses de reclusão e pagamento de multa, no piso legal, com regime fechado.

Não houve recurso da Defesa.

Foi ajuizada a primeira revisão criminal.

A decisão foi anulada por nulidade da citação.

O Juízo proferiu uma nova sentença, com a condenação do peticionário a seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de catorze dias multa, no piso legal.

E, agora, pretende o peticionário, em sede de nova revisão, a nulidade do feito, uma vez que foi declarado revel, sem que lhe fosse aplicada a disposição do artigo 366 do CPP.

A pretensão não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem ponderado pela culta Procuradora de Justiça, o artigo 366, do CPP, prevê que, quando o réu, citado por edital, não comparece nem constitui advogado, o processo deverá ser suspenso, assim como o prazo prescricional, até que o réu seja localizado.

Essa norma processual visa garantir que o réu tenha conhecimento do processo e possa exercer o seu direito de defesa.

Todavia, no caso vertente, essa norma não seria aplicável porque o réu foi regularmente interrogado em audiência e constituiu um advogado, de modo que resultou inequívoco que o réu tinha ciência da ação penal e pôde se defender adequadamente.

É forçoso consignar que a presença do réu no processo, especialmente em audiência, na qual foi interrogado, supre eventuais falhas ou nulidades formais da citação.

O réu compareceu na audiência e foi interrogado (fl.

64).

Tinha, portanto, plena ciência do processo.

O defensor tinha pleno conhecimento do curso do processo.

Após a segunda condenação, não houve qualquer recurso do réu.

Rejeito, pois, a preliminar.

É forçoso consignar que o interrogatório é o ato por meio do qual o acusado tem oportunidade de apresentar a sua versão dos fatos. A realização do ato revela que o acusado tinha pleno conhecimento da ação penal, sendo desnecessário a aplicação do artigo 366, do CPP, que se destina a casos em que o réu sequer tomou ciência do processo criminal.

Em seu interrogatório judicial (fl. 64), o réu negou a prática delitiva. Em sua defesa, disse que nada sabia sobre os fatos. Confirmou que foi levado para o DEIC por cinco policiais civis. Foi detido no seu condomínio. O veículo Ford, modelo Escort, estava no condomínio. Nesse condomínio, havia oitocentos apartamentos. Sofreu humilhações no prédio da Polícia Civil.

A vítima Manoel da Rocha Gonçalves confirmou em Juízo a ação de dois indivíduos. Viu um agente que tinha uma arma automática. Disse ter reconhecido o réu nas dependências do DEIC, então localizado na Rua Brigadeiro Tobias, no Centro da Cidade de São Paulo. Declarou que foi abordado na banca de jornais. Um indivíduo pediu as chaves do carro. Não prestou atenção se o segundo indivíduo estava armado.

A testemunha José Pereira de Moraes declarou que na época tinha uma banca de jornal. A vítima lhe disse que haviam levado o seu carro. Estava no interior da banca e não chegou a ver o autor do roubo.

Essa foi a prova oral coligida.

Cumprido anotar que ficou bem demonstrado o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, com respaldo nas declarações da vítima, de modo que estavam caracterizadas as majorantes.

Frise-se, ainda, que não há quaisquer discrepâncias

entre os relatos prestados em sede policial e os dados em Juízo, seja pelos policiais, seja pela vítima, todos foram coerentes em suas declarações.

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do julgamento 09/03/2017).

Com efeito, a vítima reconheceu o réu fotograficamente, com segurança satisfatória no prédio do DEIC, ato repetido em Juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, inclusive mencionando o modo de operação usado por ele no momento do crime, inexistindo, que se cogitar de inobservância das formalidades legais previstas artigo 226 do Código de Processo Penal.

Tais declarações, sobretudo aquelas prestadas em Juízo, sob o crivo do contraditório, têm vigor suficiente para afastar qualquer necessidade de um reconhecimento burocrático que não é obrigatório, mas tão simplesmente proposto, conforme pode se interpretar a partir da leitura do artigo 226, inciso II, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE COM A TENTATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência sedimentada desta Corte é a de que "as disposições contidas no artigo 226, do Código de Processo Penal, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (Agravo Regimental no AREsp 1.054.280/PE, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/06/2017). A jurisprudência dos tribunais pátrios admite o reconhecimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado através de fotografias, o qual, se ratificado em juízo sob a garantia do contraditório e da ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação. Agravo regimental desprovido" (Agravo Regimental no AREsp 1662901/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 14/05/2020).

Frise-se, ainda, que não há discrepâncias entre os relatos, todos foram coerentes em suas declarações. E ficou claro que o veículo da vítima foi apreendido no Condomínio Residencial onde os policiais civis encontraram o réu.

Todos os detalhes servem para robustecer o conjunto probatório indicativo da autoria do roubo.

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima” (Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no AREsp 865331/MG, Agravo Regimental em Recurso Especial, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data do Julgamento 09/03/2017).

A atuação dos policiais foi de suma importância para o esclarecimento dos fatos. Além do reconhecimento pessoal pela vítima nas dependências do DEIC, os investigadores chegaram no Condomínio do acusado, onde localizaram o automóvel roubado estacionado na garagem.

No que concerne ao depoimento de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), segundo posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, suas informações gozam de fé pública e serão valoradas como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à prudente apreciação de seu conteúdo em cotejo com os demais elementos probatórios inseridos nos autos do processo.

A propósito:

**CONDENAÇÃO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS
CORROBORADO COM DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE.**

SÚMULA 83 DO STJ. A condenação do agravante foi alicerçada nos testemunhos dos policiais, meio de prova idôneo, e corroborada com os demais elementos constantes nos autos, portanto, em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício, situação que atrai o disposto na Súmula 83, do STJ, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no AREsp 615.878/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015).

“Os testemunhos policiais constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliados ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos (Habeas Corpus 98.766/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, Julgado em 05/11/2009, DJE 23/11/2009). (RHC 88.976/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 26/09/2017, DJE 02/10/2017)

O conjunto probatório era conclusivo no sentido de demonstrar que o apelante praticou o delito, não havendo como afastar de sua conduta a intenção de assenhoreamento do bem, que foi recuperado onze dias depois dos fatos no condomínio residencial onde o acusado morava ou se escondia.

E, ainda, as majorantes, relativas com o concurso de pessoas e emprego de arma depreendem-se com segurança dos relatos da vítima, que afirmou de maneira segura e coesa como foi abordada por Antônio e o seu comparsa.

Nesse diapasão, leciona o mestre Guilherme de Souza Nucci: *“É sempre mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa. Assim, o autor de roubo, atuando com um ou mais comparsas, deve responder mais gravemente pelo que fez. Entendemos, na esteira do ocorrido com o crime de furto, que basta haver o concurso de duas ou mais pessoas, sem necessidade de estarem todos presentes no local do crime. Afinal, não se pode esquecer da participação, moral ou material, também componente do quando do concurso de agentes”* (Manual de Direito Penal, Sétima Edição, São Paulo, RT, 2011, Página 737).

Sobre a utilização de arma no momento do anúncio do delito, frise-se, neste ponto, que a ausência de apreensão e exame pericial não comprometem o reconhecimento da agravante, a vítima esclareceu que o recorrente

anunciou o roubo e ostensivamente fazia o uso de uma arma de fogo.

Segundo decidido na Apelação Criminal 990.08.136385-2, relatada pelo nunca suficientemente elogiado Desembargador Guilherme Strenger, Julgada em 11/11/2009: *“A ausência de apreensão do armamento e de exame pericial visando aferir sua potencialidade ofensiva não impede o reconhecimento da majorante. Constitui entendimento jurisprudencial que, se a palavra da vítima pode o mais, identificar o roubador, seria um contra-senso não admitir pudesse o menos, isto é, comprovar a presença ou a utilização de arma, não sendo imprescindível a sua apreensão”*.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo peticionário, do crime de roubo, não se verificando, no caso vertente, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, uma vez configurado o crime descrito na denúncia, o desfecho condenatório era de rigor, posto que, como analisado, a materialidade delitiva e a autoria resultaram devidamente incontroversas e comprovadas de forma exaustiva pelos elementos de convicção coligidos ao longo da *persecutio criminis*.

Passo à análise das penas, que não merecem reparo.

Na primeira fase, o magistrado sentenciante partiu a pena de quatro anos e oito meses de reclusão e 11 dias multa ante os maus antecedentes do réu (fls. 184/185).

Na segunda, fase, não havia atenuantes.

Na etapa derradeira, o magistrado de origem, com acerto, elevou a pena imposta de um terço, pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, vez que tais circunstâncias inegavelmente provocam maior abalo psicológico nas vítimas.

A pena, então, alcançou 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias multa, no piso legal.

A respeito da aplicação cumulativa das causas de aumento no roubo, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DUAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

A teor do artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, a aplicação das causas majorantes e minorantes se dá sem compensação, umas sobre as outras, não sendo admissível a pretendida tese de incidência de única majorante dentre as aplicáveis. Tendo sido o crime de roubo praticado com o efetivo emprego de arma de fogo e ainda mediante concurso de cinco agentes, correta foi a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento. Agravo regimental desprovido (STJ, Agravo Regimental no Habeas Corpus 512001/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Julgado em 15/08/2019, DJE 29/08/2019).

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que o artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento da parte especial do Código Penal quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta. Assim, não há ilegalidade flagrante, em tese, na cumulação de causas de aumento da parte especial do Código Penal, sendo razoável a interpretação da lei no sentido de que eventual afastamento da dupla cumulação deverá ser feito apenas no caso de sobreposição do campo de aplicação ou excessividade do resultado (ARE 896.843/MT, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 23/09/2015). (STJ, Habeas Corpus 472771/SC, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 04/12/2018, DJE 13/12/2018).

O valor unitário do dia-multa foi acertadamente estabelecido no patamar mínimo diante das condições financeiras do peticionário.

No caso vertente, adequada a imposição do regime inicial fechado, para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena imposta, levando-se em consideração ainda que o recorrente subjugou pessoa idosa, em plena via pública, com ostentação de arma de fogo, o que denota ousadia e significativa reprovabilidade, que colocaram a risco ilegítimo a vida e integridade

física do ofendido.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 33, § § segundo e terceiro, o regime fechado é o único cabível, inexistindo violação as Súmulas 444, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 719 da Suprema Corte.

Esta solução está em consonância com entendimento adotado pela Corte Suprema e por este Tribunal que admitem o regime inicial fechado em caso semelhante, cabendo destacar:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO CONCRETA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 443 DO STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

Apesar de a pena base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento de regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu modus operandi, já que foi praticado por pelo menos quatro agentes, contra duas vítimas que conduziam o caminhão, os quais foram mantidos no baú do veículo por cerca de cinquenta minutos, sob ameaças perpetradas com o emprego de arma de fogo, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena” (STJ, Habeas Corpus 507537/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 01/10/19, DJE 07/10/19).

“Apelação criminal. Roubo duplamente circunstanciado. Recurso da Defesa. Absolvição por falta de provas. Improcedência. Os depoimentos da vítima e testemunhas são suficientes para a comprovação do delito de roubo majorado. Desclassificação para o crime de furto. Inadmissibilidade. Grave ameaça e violência bem demonstradas pelas provas trazidas para o caderno processual. Afastamento das causas de aumento de pena referentes ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Inviabilidade. Majorantes comprovadas pelos depoimentos das vítimas. Demais disso, para o reconhecimento da causa de aumento de pena do artigo 157, § segundo, inciso I, do Código Penal, é desnecessária a apreensão da arma de fogo e sua submissão a perícia,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sendo suficiente a demonstração do seu emprego por outro meio de prova. Precedentes. Penas e regime prisional adequados à espécie (Apelação 0087957-93.2017.8.26.0050, Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Sérgio Ribas, Julgado em 27 de junho de 2019).

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO AS PRELIMINARES e INDEFIRO o pedido revisional.**

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR